



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/002.388/87-60

nlfr
Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.601

Recurso nº: 95.784 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

A ocorrência de saldo credor de caixa, de passivo fictício, por obrigações não comprovadas, e de suprimentos de caixa por sócios, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos, caracteriza omissão de receita, sujeita à tributação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOVIAM COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de março de 1993.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADA), SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/002.388/87-60

RECURSO Nº: 95.784
ACORDÃO Nº: 103-13.601
RECORRENTE: JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Jovian Comercial e Incorporadora Ltda., CGC nº 45.759.024/0001-67, estabelecida em São Caetano do Sul/SP, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André (fls. 63/70), que manteve parcialmente procedente o lançamento com - substanciado no Auto de Infração de fls. 44, recorre a este Conselho de Contribuintes, na parte que lhe foi desfavorável, através da petição de fls. 74/76.

Segundo o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 43, foram imputadas ao recorrente as seguintes irregularidades:

1. Estouro de Caixa

Tributado o somatório do maior estouro de caixa verificado em cada mês, durante os seguintes exercícios, conforme planilhas de fls. 15/31, levantadas a partir do livro "Diário", visto a empresa não possuir fichas do livro "razão" ou livro "Caixa" (Termo de Verificação, esclarecimentos e intimação de fls. 12/14:

Exercício de 1984 (Base 1983) -	Cr\$ 5.526.158
Exercício de 1985 (Base 1984) -	Cr\$ 141.251.307
Exercício de 1986 (Base 1985) -	Cr\$ 63.812.611

2. Suprimentos de Caixa

Suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos respectivos valores,

Acórdão nº 103-13.601

conforme Termo de Verificação, Esclarecimentos e Intimação, de fls. 12/14:

Exercício de 1984 (Base 1983) -	Cr\$ 48.050.000
Exercício de 1985 (Base 1984) -	Cr\$ 198.500.000
Exercício de 1986 (Base 1985) -	Cr\$ 156.000.000

3. Passivo Fictício

Passivo não comprovado, identificado nas seguintes contas e exercícios:

Exercício de 1985 (Base 1984)

Conta: Fornecedores

Guilherme J, Kohl S/A -	Cr\$ 3.433.990
-------------------------	----------------

Conta: Títulos a pagar

Desconto de 28/12/84 junto	
ao Bradesco -	Cr\$ 71.500.000
idem 11/12/84 -	Cr\$ 5.000.000
idem 18/12/84 -	Cr\$ 10.000.000

Exercício de 1986 (Base 1985)

Conta: Outras Contas - Adiantamentos de Clientes

Sr. Jean Louis Boutin -	Cr\$ 13.700.000
-------------------------	-----------------

Na impugnação, tempestivamente apresentada de fls. 47/49, o contribuinte alega que a fiscalização tributou valores agrupados em três tópicos - estouro de caixa, suprimento de caixa e passivo fictício, figuras todas estas fictícias que se neutralizam entre si por mostrarem-se antagônicas.

Especificamente quanto a estes itens, argumenta:

- estouro de caixa

Acórdão nº 103-13.601

que mesmo que tivessem ocorrido, um estouro maior posterior compensa um estouro menor anterior e a tributação recaiu sobre o somatório dos estouros;

que os estouros de caixa foram regularizados ao final do ano, que passou com saldo devedor;

que, como a receita da empresa não foi rejeitada pela fiscalização, a presunção legal é a de que os estouros de caixa foram regularizados com o registro da receita da empresa, ou seja, já foi oferecido à tributação. A prevalecer a tributação se pagaria o imposto duas vezes sobre a mesma receita.

- suprimentos de caixa

que a fiscalização limitou-se a fazer os levantamentos e passou a exigir o imposto, sendo que os fornecedores tinham recursos e evitaram o pagamento de juros por parte da empresa.

- passivo fictício

que, conforme esclarecimentos prestados em 12/08/87, cujo original encontra-se no processo (fls. 35/37), foram identificadas as operações a que se referem.

Ao apreciar a impugnação apresentada, o auditor fiscal propôs a manutenção do crédito tributário, tendo em vista que nenhuma prova foi apresentada, limitando-se a tecer comentários vagos.

Em 15/07/88 o contribuinte solicitou a juntada dos documentos de fls. 61.

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente procedente o lançamento efectuado e tem a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Detectada a existência de "Suprimentos de Caixa" não comprovados, "passivo Fictício" e "Saldo Credor de Caixa": o montante tributável será a soma das parce -



las encontradas em cada uma daquelas rubricas.

Tributa-se o maior "Saldo Credor de caixa" do período e não se compensa o saldo credor de um período com o valor da mesma natureza tributado no exercício anterior, pois, a receita omitida se reputa distribuída aos sócios e não pode compor os recursos de caixa no período seguinte."

Com esta decisão os valores tributados como estouro de caixa ficaram reduzidos para - exercício de 1984 - Cr\$ 2.351.078; exercício de 1985 - Cr\$ 37.647.458 e, exercício de 1986 - Cr\$ 54.490.718.

Desta decisão houve recurso de ofício à Superintendência da Receita Federal na 8ª RF, que não o conheceu, por ser de valor originário inferior ao limite de alçada. (fls. 78/79).

Intimado em 23/05/89, foi apresentado o recurso de fls. 74/76, em 20/06/89, com os seguintes argumentos:

"1º Persiste a Autoridade Fiscal considerar a existência de passivo fictício, estouro de caixa e suprimento de caixa;

2º Embora não tenha questionado a escrita da recorrente, quanto à integridade dos registros, acabou por decidir, em abono às conclusões dos agentes da fiscalização pela existência das três figuras retro mencionadas;

3º Tratando-se de três figuras fictícias, deveria haver compensação entre elas, caso tivessem ocorrido neutralizando-as entre si;

4º Quanto aos suprimentos de caixa, a fiscalização recorrida exigem o imposto correspondente, embora devidos e legalmente registrados os valores. Os registros contábeis foram aceitos e a documentação não foi contestada pela fiscalização, de sorte que a exigência tributária é indevida. Os recursos foram supridos pelos sócios que detinham recursos para tanto.

Repita-se aqui, a colocação feita na defesa de fls. 46/49: se aqueles suprimentos não foram verdadeiros, como quer a fiscalização, contra a realidade dos fatos, simplesmente não precisariam ser registrados.

No que diz respeito aos estouros de caixa, persiste a Delegacia da Receita em tributar o somatório dos estouros. Como tem fartamente decidido esse Conselho, o estouro maior absorve os menores. No período fiscalizado a decisão recorrida tributou o somatório

Acórdão nº 103-13.601

dos vários estouros em diversos exercícios, quando deveria utilizar apenas o maior.

Relativamente ao passivo fictício, foi demonstrado caso a caso, o efetivo pagamento feito dos credores respectivos.

Por tais fundamentos e encarecendo seja revista por esse Conselho a defesa de fls. 46/49 e dado provimento ao presente recurso, determinando o cancelamento dos autos de infração."

Através da Resolução nº 103-1.125, de 12.03.91, fls. 83/89, esta Câmara converteu o julgamento em diligência objetivando, no que se refere ao passivo considerado fictício, esclarecer a contabilização das exigibilidades e seus correspondentes pagamentos, na conta "Títulos a Pagar", como a formação das dívidas nos valores de Cr\$. 50.000.000 em 11.12.84, Cr\$ 10.000.000 em 18.12.84 e Cr\$... 71.500.000 em 28.12.84, como também de seus correspondentes pagamentos intimando o contribuinte a comprová-los documentalmente e, à vista desses elementos e dos documentos de fls. 61, ser efetuado suscinto relatório pelo auditor encarregado e dar ciência à contribuinte do que fosse apurado, anotando-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar a respeito. Foi lembrado, ainda, na citada Resolução que os documentos de fls. 61, constam em nomes de terceiros.

A contribuinte foi intimada em 06.08.91, fls. 91, e reitimada, através de seu procurador, em 07.10.91, fls. 96.

Às fls. 97, o Auditor Fiscal encarregado da realização da diligência informa que a empresa deixou de atender às intimações, tendo lhe apresentado apenas os livros Diários da empresa dos quais extraiu as cópias juntadas aos autos às fls. 92/95, concluindo como incomprovada a existência das obrigações objeto da diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.601.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Relator:

O recurso é tempestivo.

Inicialmente deve ser rejeitada a argumentação da recorrente de que o Fisco não questionou a sua escrituração quanto à integridade dos seus registros. Pelo contrário, a presente lide é exatamente fruto desse questionamento em relação a determinados registros contábeis. A escrituração da contribuinte foi alvo de uma auditoria fiscal, do que resultou a constatação de irregularidades nas contas de "Caixa", "Fornecedores", "Títulos a Pagar", "Outras Contas", "Adiantamentos de Clientes" e "Contas Correntes de Sócios", segundo termos fiscais de fls. 11/31, 33 e 43.

Saldo Credor de Caixa

A ocorrência de saldo credor de caixa foi constatada mediante reconstituição do fluxo de "Caixa" nos períodos-base auditados.

Nesta parte, a única alteração possível no lançamento foi realizada pelo julgador singular ao acolher a argumentação da defesa pleiteando a tributação apenas do maior saldo credor ocorrido em determinado período.

Insiste a recorrente que esse procedimento deveria ser adotado considerando-se todo o período fiscalizado para se tributar apenas o maior saldo credor ocorrido nos três anos-base.

A pretensão não pode ser acolhida.

Os resultados da contribuinte e o imposto de renda são apurados anualmente a partir das demonstrações financeiras. Assim, a ocorrência de saldo credor de caixa em um exercício so

Acórdão nº 103-13.601

cial, não devidamente esclarecido, denuncia a existência de lucros omitidos à tributação os quais são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na data do encerramento do exercício social e a tributação desse valor não se presta a justificar saldos credores ocorridos em outros exercícios sociais.

A exigência em tela encontra amparo nas disposições do art. 180 do RIR/80.

Suprimentos de "Caixa" efetuados por sócios, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário à empresa autoriza a presunção legal de que os suprimentos foram efetuados com recursos omitidos à tributação e mantidos à margem da escrituração contábil, a teor do disposto na art. 181 do RIR/80.

No presente caso, o Fisco relacionou os suprimentos dados como efetuados pelos sócios e intimou a contribuinte a efetuar as comprovações com documentação hábil e idônea.

A suplicante não logrou efetuar nenhuma comprovação, apenas argumentou que os registros contábeis foram aceitos e que os sócios detinham recursos para tanto.

Face à ausência nos autos de uma prova sequer da regular origem externa dos recursos e de que os mesmos tivessem sido entregues à empresa pelos sócios, mantenho a tributação.

Passivo Fictício.

As obrigações constantes do Balanço Patrimonial da empresa estão sujeitas à comprovação, com documentação hábil e idônea, a exemplo de qualquer lançamento contábil.

A falta de comprovação de determinadas obrigações também autoriza a presunção legal de que foram quitadas com recursos estranhos à contabilidade, caracterizando omissão de receitas não submetidas à tributação, se a empresa não logra provar a improcedência da presunção.

(1)

Ao contrário do que afirma, a recorrente não demonstrou o efetivo pagamento dos credores "caso a caso", até porque houvesse efetuado tal demonstração estaria confessando a irregularidade por manter obrigações já quitadas em aberto no passivo, quando deveria era comprovar a regular procedência dos recursos utilizados nos alegados pagamentos.

Os documentos de fls. 61, juntados ao processo pela recorrente no intuito de comprovar as obrigações nos valores Cr\$ 5.000.000, Cr\$ 71.500.000, no período-base de 1984, motivou a Resolução nº 103-1.125, desta Câmara, que converteu o julgamento em diligência objetivando obter da recorrente, esclarecimentos sobre a contabilização e comprovantes da formação dessas obrigações e dos seus pagamentos.

A diligência resultou infrutífera, pois intimada por duas vezes, a contribuinte nada comprovou, tendo a fiscalização conseguido apenas as cópias de folhas do livro Diário referentes aos meses de Dezembro/84 e Janeiro/85. Do exame dessas peças contábeis, consta um lançamento a débito da conta "BRADESCO" e a crédito da conta "Títulos a Pagar", no dia 31.12.84, no valor de Cr\$ 15.000.000 e histórico genérico "Débitos n/mês", portanto sem referência ao documento e ao credor e sem coincidência de datas e valores com os dois primeiros documentos de fls. 61, em nome de "Ronaldo Nolasco Myrrha", remetente dos recursos, sem prova da finalidade da remessa, aduzido ao fato de que no mês de janeiro de 1985 consta débito à conta "Títulos a Pagar" e a crédito de "Caixa", histórico genérico "pago neste mês".

Quanto à importância de 71.500.000, no mês de Dezembro/84, consta débito à conta "BRADESCO" e crédito à conta "Títulos a Pagar", também com histórico genérico, sem identificar documento e a operação a que se refere. No mês de Janeiro/85, consta débito de "Títulos a Pagar" e crédito de "BRADESCO", com histórico "débito n/mês". Os documentos da parte inferior da



Acórdão nº 103-13.601

fls. 61, indicam que a recorrente, no dia 28.12.84, descontou um título, sendo creditado na sua conta corrente o valor de Cr\$ 71.500.000, porém com um lançamento de estorno no valor de Cr\$ 70.000.000, creditados na conta corrente bancária de JOÃO BREVI-GLIERI, seguido de um lançamento a débito no valor de Cr\$..... 71.500.000. Não havendo prova do repasse de tais recursos para a empresa, ficando claro do exame desses documentos que, realmente, a obrigação não era da empresa, a qual também não se interessou em esclarecer tais operações.

Assim, fica patente que a contabilização dessas operações, (formação das obrigações e seus pagamentos) ocorreram sem lastro em comprovantes habéis, como já se disse, com lançamentos contábeis com histórico genérico, sem referência ao documento que lhe tivesse dado origem, beneficiários dos pagamentos, dentre outros elementos, e nem foram apresentados registros contábeis auxiliares e respectivos comprovantes que pudessem comprová-las.

A tributação deve ser mantida.

Por último, também não pode ser acolhida a argumentação da recorrente de que deveria haver compensação entre as irregularidades apuradas, que se neutralizariam entre si.

Os levantamentos fiscais são claros.

Indicam omissão de receitas por saldo credor de Caixa, apurado na escrituração, cujos recursos sem origem comprovada, foram aplicados nos pagamentos escriturados, revelando-se tais recursos distintos daqueles aplicados na quitação de obrigações cujos pagamentos não foram contabilizados (passivo fictício). Do mesmo modo os recursos escriturados como provenientes de sócios, foram utilizados naquelas operações contabilizadas, não se confundindo com os dois primeiros, os quais tiveram outras destinações.



Por estas razões voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

